Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES em 19/03/2025.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C7603658-7390DA00-ED31F825-19FA2973

ACÓRDÃO Nº360/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº 10071/2021.**
2- **Assunto:** Representação.
3- **Representante:** Ministério Público de Contas.
4- **Representado:** Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.
5- **Advogado:** Não possui.
6- **Unidade Técnica:** DICAMB.
7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7611/2024-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. **Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. **Juliano Marcos Valente de Souza**, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, para investigação de aparente falta de legalidade, eficiência e de efetividade na atuação sancionatória e fiscalizatória no âmbito da referida autarquia, para investigação de aparente falta de legalidade, eficiência e de efetividade da atuação sancionatória e fiscalizatória no âmbito da referida autarquia, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RI-TCE/AM), para, no mérito;

9.2. **Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. **Juliano Marcos Valente de Souza**, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, uma vez que restou constatada a ausência de eficiência e efetividade quando do controle, fiscalização e controle de sanções realizado pelo mencionado Instituto;

9.3. **Aplicar Multa** ao Sr. **Juliano Marcos Valente de Souza**, no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude do cometimento de grave infração à norma

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES em 19/03/2025.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C7603658-7390DA00-ED31F825-19FA2973

legal prevista no art. 4°, VII, da Lei Delegada n°102/2007 quando da omissão que reflete na ausência de eficiência e efetividade no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.4. **Determinar** à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) que, no **prazo** máximo de **90 (noventa) dias**, a partir da data deste Acórdão:

I. Elabore, publique e adote critérios objetivos a serem utilizados no caso de assinatura de TACAs, nos quais estabelecidas redução do valor de penalidades aplicadas**;**

II. Observe o artigo 70 da Lei n°3135/2007, condicionando a redução de penalidades ao efetivo cumprimento de obrigações objetivas a serem assumidas pelos infratores;

III. Informar em seu sítio da internet, ao lado de cada ano, a quantidade de TACAs firmados, a fim de se verificar se a página está atualizada;

IV. Realize estudos de planejamento e promova o início de medidas concretas de reestruturação da unidade e sistema de gerenciamento e controle internos de efetividade das infrações administrativas autuadas, com providências específicas para garantir o fluxo e controle dos trâmites processuais e o efetivo resultado de garantir a exaustão do devido processo sancionador, a reparação integral do dano ambiental

apurado e a execução das penalidades pecuniárias e termos de ajustamento não cumpridos com o devido sistema de compliance e governança;

9.5. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Representado, **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza,** Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, bem como à atual Gestão do IPAAM, acerca do teor do presente *decisum,* encaminhando-lhes cópia da Informação Conclusiva nº 15/2024-DICAMB/SECEX, do Parecer nº 7611/2024-MP-RMAM, do Relatório-Voto e do sequente Acórdão;

9.6. **Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais.

10- Ata: 5ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 10 de Março de 2025.
12- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
12.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).
13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES em 19/03/2025.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C7603658-7390DA00-ED31F825-19FA2973